



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.010146/00-81
Recurso nº 157.226 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00.088
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS FERREIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF


Exercício. 1998

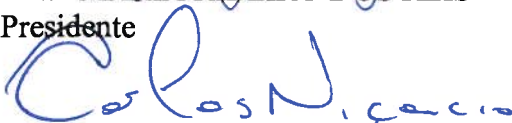
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO MENSAL. Deve ser cancelado o lançamento em que o acréscimo patrimonial a descoberto não seja apurado mensalmente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Estado de São Paulo – II – SP, a qual julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos.

O auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2000 em face do Recorrente, originou-se da revisão das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário 1996 e 1997. Constatou-se acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$79.010,58, tendo havido omissão de rendimentos relativamente ao ano calendário de 1997. Foi apurado imposto devido no valor de R\$19.358,65, juros de mora de R\$10.624,02 e multa de mora no valor de R\$14.518,98, totalizando crédito tributário no valor de R\$44.501,65.

Conforme “Termo de Verificação Fiscal”, intimado em 30 de novembro de 2000 a justificar a variação patrimonial a descoberto, o Recorrente apresentou carta resposta, onde juntou a seguinte documentação:

1 – contrato com o aumento de capital com aproveitamento de reservas da empresa FB Construções e Comércio Ltda, ocorrido em fevereiro de 1997;

2 – escrituração da distribuição de lucros da empresa Imobiliária Cidade de Hortolândia Ltda, no valor de R\$70.000,00.

Após as justificativas apresentadas pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal desconsiderou o documento de escrituração da distribuição de lucros da empresa Imobiliária Cidade de Hortolândia Ltda., vez que tais documentos comprovavam que a distribuição ocorrera em janeiro de 1998, não servindo como justificativa, considerando que a disponibilidade financeira não se deu no ano objeto da autuação.

O quadro abaixo demonstra como ficou a situação patrimonial do Recorrente após a documentação apresentada e a análise efetuada pela Autoridade Fiscal:

Situação Patrimonial	
Bens e Direitos (1997)	R\$1.311.073,89
(-) Bens e Direitos (1996)	R\$431.768,55
Evolução Patrimonial	R\$879.305,34
(-) Rendimento Liq. Tributável	R\$17.660,02
(+) IR Fonte	R\$1.295,82
(-) Rendimento não tributável comprovado	R\$63.639,67
(-) Rendimento não tributável aumento de capital	R\$720.290,89
Acréscimo Patrimonial a Descoberto	R\$79.010,58

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 79.010,58, procedeu-se ao Lançamento de Ofício, através do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, para exigência do crédito tributário devido.

Ciente do Auto de Infração em 18 de dezembro de 2000, o Recorrente apresentou impugnação em 16 de janeiro de 2001, alegando que os dispositivos indicados

como infringidos não se subsumem inteiramente à alegada irregularidade fiscal. Alega que em consonância com o art. 2º da Lei nº 7.713/88, que prevê que o imposto das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que forem auferidos, fica evidenciado que a cobrança conforme consta no Auto é equivocada, posto que a apuração do acréscimo patrimonial deveria ser obrigatoriamente mensal.

O Recorrente cita o artigo 115, parágrafo 1º, alínea “e” do RIR/94 que trata da obrigatoriedade de recolhimento mensal sobre acréscimo patrimonial não justificado.

Finalmente, o Recorrente alega que o valor de aquisição de 100.000 cotas de capital da empresa “FB Construções e Comércio Ltda”, foi inferior ao reportado em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário 1997, na seção de bens.

Entretanto, a 4ª Turma DRJ – São Paulo/SP II observa que o documento de alteração contratual indica a saída da sócia Fábria Serrano Cerqueira, que transferiu suas 100.000 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada, o que ratificaria o valor de aquisição reportado na Declaração.

Ainda, a DRJ concordou que a forma de apuração é mensal, salientando ser caso de retificação e não de nulidade, concluindo que a forma de apuração mensal resultaria em valor superior ao lançado, e que não caberia agravamento de exigências pelas autoridades julgadoras, mantendo o crédito tributário anteriormente lançado, considerando, portanto, procedente o lançamento efetuado.

Desta feita, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a nulidade do Acórdão proferido. Para tanto, salientou que o regulamento de imposto de renda 1994, que vigorou até 26/03/1999, tendo vigorado em sua integralidade no ano calendário de 1997, em seu artigo 115, parágrafo 1º, letra “c”, determinava a obrigatoriedade do recolhimento mensal sobre o acréscimo patrimonial.

Aduziu ainda que em conformidade com os artigos 904 e 926 do atual RIR de 1999, cabe ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, a fiscalização, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, a lavratura de auto de infração, descabendo a Auditores Fiscais no exercício específico de julgamento em Delegacia da Receita Federal de Julgamento, modificar um lançamento tributário por meio de acórdão, com alteração, inclusive do enquadramento legal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente insurge-se contra a forma como apurado o acréscimo patrimonial a descoberto pela Autoridade Fiscal, especialmente por não ser em base mensal mas sim anual.

De acordo com o artigo 2º da Lei 7713 de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Com fundamento nesse dispositivo, prescreve o artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Tendo em vista a norma regulamentar prescrevendo o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto mensalmente, inadmissível o procedimento da fiscalização de apurá-lo em base anual. Referida regra deve servir de garantia do contribuinte de que qualquer lançamento que não se coadune com a norma regulamentar seja passível de cancelamento por desrespeito à norma.



Termos em que, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008. *f*

Carlos N. N. Nicácio
Carlos Nogueira Nicácio